

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1232209 - MG (2018/0010330-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI MARIO VILELA COSTA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) -
MG126557
AGRAVADO : JAIME PROCK
ADVOGADO : FABIO BRANDAO MAGALHAES - MG066944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EQUÍVOCO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO EM APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE NOVO EQUÍVOCO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.209 - MG (2018/0010330-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra a decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior.

Em suas razões, defende a ocorrência de omissão e deficiência de fundamentação da decisão agravada.

Requer a concessão dos efeitos da gratuidade de justiça de forma ampla, insurgindo-se contra a majoração dos honorários advocatícios, determinada na decisão agravada, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Suscita a aplicação do artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, com o fito de afastar a deserção do recurso de apelação, decretada na origem, e mantida pela decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 519 - 522, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.209 - MG (2018/0010330-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI MARIO VILELA COSTA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557
AGRAVADO : JAIME PROCK
ADVOGADO : FABIO BRANDAO MAGALHAES - MG066944

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EQUÍVOCO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO EM APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE NOVO EQUÍVOCO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que, quanto à pretendida concessão dos efeitos da justiça gratuita, de forma ampla, não há equívoco na decisão, mas apenas o acolhimento parcial do pedido, na forma do § 5º do artigo 98 do CPC/2015.

Por outro lado, ainda que a pretensão de concessão da justiça gratuita houvesse sido acolhida de forma ampla (o que, ressalte-se, não ocorreu), tal fato não obstaría a incidência do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, para fins de majoração de honorários do recurso. No ponto, o conjunto normativo que rege a sistemática da justiça gratuita é expresso em elucidar que seus efeitos não afastam a responsabilidade da parte beneficiária quanto aos encargos processuais, inclusive honorários. A benesse tem, unicamente, o condão de suspender a cobrança das respectivas rubricas, pelo prazo de 5 anos, conforme se extrai da redação contida nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015, não havendo que se falar em afastamento da majoração dos honorários do recurso. Confira-se a redação dos dispositivos em comento:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destaca-se ainda, a jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissos com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos

recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolho a pretensão para majorar os honorários sucumbenciais em 1%, sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, observada a suspensão da exigibilidade enquanto em vigor o benefício da Justiça Gratuita (grifo nosso).

5. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1724379 / RJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento, 04/09/2018, DJe 20/11/2018).

Quanto ao mais, a decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada (e-STJ, fls. 490 - 493):

A parte interpôs agravo em face da decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão assim ementado:

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ART. 927, CPC - CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL - APELAÇÃO - DESERÇÃO.

De conformidade com o art. 1.007, do CPC/15, o recorrente deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O Apelante não realizou o recolhimento integral das custas recursais, mesmo tendo sido intimado para fazê-lo, devendo o recurso, portanto, ser considerado deserto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 375-377, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação ao art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que o equívoco cometido no preenchimento da guia de recolhimento do recurso, no que concerne ao recurso de apelação tido por deserto na origem, deveria ser hipótese de incidência do § 7º, e não do § 4º do artigo 1.007 do CPC de 2015.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 421-424), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls.

428-429, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão objeto do recurso especial foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, feito no corpo do recurso especial, verifica-se que foi admitido parcialmente na origem, apenas para viabilizar a análise das razões expostas no recurso, providência que adoto, desde logo, e em sentido idêntico, unicamente para viabilizar a análise das razões do recurso especial.

Quanto à tese de que o erro no preenchimento da guia de recolhimento do recurso de apelação, tido como deserto na origem, seria hipótese a atrair a incidência do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, relevante se faz a reprodução do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls.356):

Tendo o Apelante deixado de recolher as custas recursais no ato da interposição do recurso, **foi determinada a sua intimação (f. 212), a fim de realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, conforme estabelece o art. 1.007, §4º, do CPC/15.**

Depreende-se de f. 217, que houve o recolhimento de R\$520,30, compreendendo as custas da 2ª instância, no valor de R\$505,84, e custas de transmissão por meio eletrônico, no valor de R\$14,46.

O Apelante pagou as custas referentes à transmissão por meio eletrônico, quando deveria ter recolhido as custas de porte de remessa/retorno, cujo valor é determinado pelo número de folhas dos autos, por se tratar de processo físico que tramitava em comarca do interior.

De acordo com a tabela H, do Provimento -Conjunto n. 15/10 do TJMG, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, alterada pelo Provimento -Conjunto n. 56/16, o Apelante deveria ter observado o valor de R\$44,20, como porte de remessa e retorno.

Assim, tendo recolhido apenas R\$14,46, e não R\$88,40, valor em dobro do porte e remessa e retorno, verifica-se que o

preparo encontra-se insuficiente.

De acordo com o §5º do art. 1.007, do CPC/15, "é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do " 4-2 .

Portanto, inadmissível nova complementação do preparo.

No ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, fato esse que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA APENAS DO AVISO DE LANÇAMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ART. 1.006, § 7º). NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO INCORRETA. NOVA INTIMAÇÃO, DESTA FEITA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (CPC, ART. 1.006, § 4º). INDEVIDA.

1. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 12/02/2016).

2. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, mediante pagamento em dobro (na forma do § 4º do mesmo preceito legal), sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1045105/MS, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, Julgamento 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Em face do exposto, torno sem efeito as decisões de fls. 454 - 458 e 471 - 473, e nego provimento ao agravo de fls. 432 - 442 (e-STJ), com a reabertura de prazo para eventual contestação do recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, não há que se falar em afronta ao artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015. Pelo oposto, o mencionado dispositivo foi corretamente aplicado ao caso dos autos, tendo a parte agravante sido intimada para regularizar o preparo do recurso. Após ser-lhe dada a oportunidade, todavia, incorreu em novo erro, pretendendo uma terceira chance para sanar a falha por si ocasionada.

Assim, a decisão elucidou que a pretensão não comporta acolhimento, "sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres", conforme jurisprudência acostada nas razões de decidir.

Destaca-se que o agravante não trouxe nenhum fundamento novo capaz de alterar a decisão agravada, que, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.232.209 / MG

Número Registro: 2018/0010330-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10693120003613007 10693120003209006 00036133220128130693 0003613322012 2017001093654
2017000061725 10693120003613006 10693120003613005 10693120003613004 10693120003613003
0693120003613 0693120003209

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI MARIO VILELA COSTA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557

AGRAVADO : JAIME PROCK

ADVOGADO : FABIO BRANDAO MAGALHAES - MG066944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI MARIO VILELA COSTA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG126557

AGRAVADO : JAIME PROCK

ADVOGADO : FABIO BRANDAO MAGALHAES - MG066944

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019